

Direitos de Parentalidade e apoio excepcional à família no âmbito da emergência do COVID-19

Nos últimos dias, têm chegado à CITE vários Pedidos de Informação, aos quais procuraremos, nos próximos dias, dar a devida resposta.

No entanto, e porque se enquadra no âmbito da protecção da parentalidade, uma das missões da CITE, importa para já esclarecer o seguinte:

• **Quem requereu o apoio extraordinário para poder prestar assistência, em casa, a filho com idade igual ou inferior a 12 anos não está obrigado a prestar trabalho, ainda que em regime de teletrabalho.**

Na verdade, este apoio extraordinário decorre de falta justificada ao trabalho motivada por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo de idade igual ou inferior a 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, na sequência de suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado pelo governo ou autoridade de saúde. Neste contexto, o apoio apenas é deferido no caso de não existirem outras formas de prestação da actividade, nomeadamente por teletrabalho. Logo, não sendo o regime de teletrabalho compatível com a actividade desenvolvida e estando o/a trabalhador/a a faltar justificadamente ao trabalho recebendo o apoio extraordinário, não há lugar à obrigatoriedade de prestação de trabalho nem presencialmente, nem a partir de casa.

Importa ainda referir que, tal como consta do [comunicado conjunto da ACT e do ISS](#) e porque têm surgido denúncias de que algumas empresas e cidadãos não estarão a respeitar as regras referentes à aplicação deste regime excepcional de apoio à família, alerta-se que no caso de incumprimento dessas regras, serão accionadas as medidas legais que se impõem.

• **Importa também esclarecer que do regime excepcional, sobretudo quanto aos profissionais de saúde, previsto no [Despacho n.º33300/2020, de 15 de Março](#), relativo à medida de carácter excepcional e temporário de restrição do gozo de férias durante o período de tempo necessário para garantir a prontidão do SNS no combate à propagação de doença do novo coronavírus, bem como dos outros diplomas que se encontram em vigor, **não se retira que seja afastado o gozo dos direitos de parentalidade (licenças de parentalidade e dispensas previstas na lei), nem afasta os direitos já adquiridos de dispensa para amamentação e prestação de trabalho a tempo parcial ou com horário flexível.****